



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.1

Agravante: Marcelo dos Santos das Dores, vulgo “Menor P”.

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Roberto Távora

ACÓRDÃO

Agravo de Execução Penal objetivando a reforma da decisão do Juiz da VEP, a qual indeferiu o pleito defensivo de diligências, bem como prorrogou o prazo de permanência do apenado no Presídio Federal de Catanduva.

Irresignação da Defesa, almejando a concessão das medidas reclamadas (expedição de ofícios) e o retorno do Agravante para uma das unidades penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Sem razão o Recorrente.

Apenado enviado em 2014 para fora deste Estado, atualmente custodiado na Penitenciária Federal de Catanduva/PR.

A) A decisão combatida não merece reparos, restando evidenciada a excepcionalidade do caso, hígidos os motivos originários autorizadores da transferência para estabelecimento federal - prescindível a ocorrência de fato novo a ensejar tal prorrogação (incisos I e IV do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009). Lamentável desvio do preconizado pelo artigo 103



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.2

da LEP, mas agora imperativo salvaguardar a sociedade em detrimento dos direitos individuais

Preponderância do interesse da segurança pública sobre o privado (artigo 3º da Lei n. 11.671/2008) pois neste momento a sua conservação naquele local mostra-se necessária para a garantia da paz social, na pendência do estabelecimento de um programa de custódia eficaz neste Estado.

B) Ausente cerceamento à ampla defesa quanto à negativa de expedição de ofícios: renovação devidamente fundamentada com amparo no relatório do Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, baseado no preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.671/2008. (artigos 3º e 10) – indiferente à convicção do magistrado o conteúdo do requerido pela defesa nesta etapa.

Pleito de gratuidade já deferido pelo juízo *a quo*.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de execução penal nº **0174131-19.2018.8.19.0001**, sendo agravante e agravado **Marcelo dos Santos das Dores** e **Ministério Público**, respectivamente.



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.3

Acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por **UNANIMIDADE**, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Execução Penal, na conformidade do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de agravo de execução interposto por Marcelo dos Santos das Dores contra respeitável decisão do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o requerimento de diligências, bem como autorizou a renovação do período de permanência do Agravante no Sistema Penitenciário Federal de Catanduva por mais 360 dias, postulando a expedição de ofícios visando comprovar o comportamento e a ausência de inquéritos em curso em nome do apenado, e sua transferência para uma das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, considerando a ausência de fatos novos a comprovar a necessidade atual de sua permanência no referido sistema.

Aduz violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e ausência de motivação da decisão, aduzindo que órgão público fundamentou seu pleito em “dados de inteligência” e “notícias jornalísticas”.

Pleito de gratuidade da justiça deferido pelo magistrado *a quo* em fls. 63.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls.84/90), pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição,



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.4

capacidade recursal das partes e regularidade formal – forma escrita, fundamentação e tempestividade), conheço do agravo de execução penal.

Na espécie, trata-se de apenado transferido em 2014 para unidade federal, atualmente custodiado na Penitenciária Federal de Catanduva/PR.

De início, no tocante ao pleito de gratuidade formulado pela parte, ressalte-se que o mesmo já restou deferido pelo magistrado da execução, conforme decisão acostada em fls. 63 destes autos.

Quanto à alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório, observa-se que as diligências requeridas pela defesa técnica foram parcialmente atendidas pelo Juízo recorrido, o qual indeferiu os itens 02 a 05, por entender que, dentro de seu âmbito de atuação como condutor do processo, tais elementos se mostravam desnecessários para formação de sua opinião.

Neste sentido, consigne-se que vigora em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz não deve ficar adstrito a determinados critérios apriorísticos para apreciar a prova, podendo formar sua convicção pela livre escolha dos elementos constantes dos autos, desde que de forma fundamentada, o que restou observado no caso em exame.

Como destinatário final da prova, ao Magistrado atribui-se a prerrogativa de indeferir as por ele consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Na hipótese, percebe-se que não há cerceamento de defesa, uma vez que tal deferimento, como requerido pela defesa do acusado, serviria apenas para procrastinar o processo, na medida em que o julgamento do recurso prescinde da oitiva do apenado e do envio de certidões atinentes a inquéritos em curso, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada em fatos concretos, como adiante restará demonstrado.



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.5

No mérito, verifica-se que a decisão objurgada não merece reparos, encontrando-se evidenciada a excepcionalidade do caso, bem como hígidos os motivos originários que autorizaram a transferência para o estabelecimento federal.

Estabelece o art. 86 da Lei de Execuções Penais que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, e seu § 3º que caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

Também dispõe o art. 66, V, “g”, daquele diploma legal, que compete ao juiz da execução determinar o cumprimento da pena ou medida de segurança em outra Comarca.

Na hipótese, a decisão que deferiu a renovação do prazo de permanência do apenado no Sistema Federal encontra-se baseada em dados da inteligência da Secretaria de Segurança, bem como justificada no interesse da segurança pública e em conformidade com o art. 10 da Lei nº 11.671/2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.877/2009.

Tal renovação mostra-se perfeitamente possível, com base no §1º, do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Não há em tal dispositivo qualquer proibição para mais de uma renovação, desde que o pedido seja motivado. Assim, o fato de já ter havido pedido anterior de renovação não impede que haja novo pedido.

A matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

.....
“HABEAS CORPUS. PRESÍDIOS FEDERAIS.
TRANSFERÊNCIA E PERMANÊNCIA.
EXCEPCIONALIDADE. CONTROLE COMPARTILHADO
ENTRE O JUIZ DE ORIGEM E O JUIZ RESPONSÁVEL



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.6

PELO PRESÍDIO. LIDERANÇA DE GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO. 1. Os presídios federais são destinados a isolar presos de elevada periculosidade, especialmente aqueles extremamente violentos ou líderes de grupos criminosos. 2. Considerado o contexto no qual se insere o sistema carcerário brasileiro, com graves indisciplinas, fugas, rebeliões e prática de crimes por reclusos, o regime prisional em vigor nos presídios federais, embora rigoroso, constitui remédio amargo, mas necessário e válido. 3. **Como a transferência e a permanência no presídio federal envolvem a imposição ao preso de um regime prisional mais gravoso, pela maior restrição da liberdade, são elas excepcionais e transitórias. Em caso de necessidade, é possível, em princípio, que a permanência no presídio federal, embora excepcional, se prolongue significativamente, quer por fato novo ou pela persistência das razões ensejadoras da transferência inicial.** 4. Cabe ao Poder Judiciário verificar se o preso tem ou não o perfil apropriado para a transferência ou a permanência nos presídios federais, em controle compartilhado entre o juízo de origem solicitante e o juízo responsável pelo presídio federal, prevista expressamente em lei forma hábil para a solução de eventual divergência, o conflito de competência (art. 9º e art. 10, § 5º, da Lei nº 11.671/2008). 5. Não há falar, na espécie, em obstáculo ao exercício do poder jurisdicional conferido pela Lei Federal nº 11.671/2008 nem em supressão da competência da Justiça Federal, da mesma forma que incorrente ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Histórico de condenações e informações de inteligência da Secretaria de Segurança Pública que revelam profundo envolvimento do paciente no mundo do crime e posição de liderança em grupo criminoso organizado, a justificar a transferência e a permanência em presídio federal de segurança máxima. 6. Ordem denegada (HC 112650, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014)". (grifo nosso)

.....



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.7

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

.....
"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PRÉVIA OUVIDA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO FEDERAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. **Da leitura do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, ressalta, incontestemente, a inexistência de vedação à renovação do prazo de permanência por mais de uma vez, sendo exigido apenas que o prazo seja determinado, não superior a 360 dias, que o pedido seja motivado e sejam observados os requisitos do artigo 3º do mesmo diploma legal, não exigindo justificativa diferente daquela que motivou a transferência.** 2. Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o retorno do paciente à penitenciária estadual, devido à sua alta periculosidade, acarretaria risco à segurança pública, destacando a posição de liderança em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio de Janeiro - "Terceiro Comando Puro" -, ressaltando que se trata de condenado pela prática de crimes violentos (tráfico de drogas, homicídio e tortura), com histórico de fugas de presídio. 3. Em relação à necessidade de prévia ouvida do custodiado quando da transferência ou prorrogação da inclusão do preso no sistema penitenciário Federal, faz-se necessário mencionar que, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema. Precedentes. 4. No caso, não há que se falar em ausência do contraditório da ampla defesa, pois, conforme registrou o TRF da 4ª Região, antes de ser proferida a decisão, foi oportunizado à defesa manifestar-se sobre o pedido de renovação de permanência do custodiado no sistema penitenciário federal, a qual postulou o seu retorno a estabelecimento prisional no Estado de origem. 5.



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.8

Habeas corpus não conhecido (HC 349.668/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)".(grifo nosso)

.....

Tais prorrogações são válidas, pois inalterados os motivos da transferência para Presídio Federal, sendo importante aqui destacar que o artigo 3º da Lei nº 11.671/2008 avulta a preponderância do interesse da segurança pública sobre o interesse privado, a roborar os termos da decisão recorrida.

Deve-se ressaltar que, em antítese do que aduz a defesa, não há necessidade da ocorrência de fato novo provocador do pedido de prorrogação, bastando que o fato motivador ainda repercuta no tempo, quer dizer, o motivo de segurança pública que ensejou a transferência para o presídio federal permaneça latente, ensejando a prorrogação da permanência do apenado o mais longe possível do Estado.

Como se verifica do ofício de encaminhamento do Extrato de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança, "(...) a medida ora pleiteada é de sua importância no interesse da segurança pública, em atenção ao artigo 3º da Lei nº 11.671/2008, uma vez que o preso integra a liderança de perigosa organização criminosa atuante neste Estado e possui alto grau de periculosidade", a enfatizar a manutenção do *decisum* com fundamento nos incisos I e IV do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009:

.....
"(...)Art. 3º Para inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I — ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; IV — ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça."
.....



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.9

O Superior Tribunal de Justiça vem considerando a possibilidade de transferência e/ou renovação, independentemente da data da existência de novos motivos. Nesse sentido:

.....
"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PENA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NO "COMANDO VERMELHO". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008. 2. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada. 3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator. 4. "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.10

justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014). 5. Situação em que a posição de liderança e a influência do apenado na organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho - CV" aliadas à facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio do Estado do Rio de Janeiro recomendam a manutenção da segregação do apenado em presídio federal de segurança máxima, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da Vara de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, ora suscitado, para prosseguir na execução da pena. Além disso, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual) indicou também, como motivo para a permanência do apenado na penitenciária federal, evento recente (junho/2016) relacionado a atividade criminosa destinada a libertar o irmão do apenado (também membro da organização criminosa chefiada pelo apenado) em ocasião em que fora deslocado da prisão para atendimento hospitalar, operação essa que contaria com a anuência do apenado e que teria redundado na morte de uma vítima além de lesões corporais em outras vítimas presentes no hospital, no momento da operação que envolveu a detonação de três granadas e tiroteio. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 150364/RJ – 3ª SEÇÃO – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA – julgamento em 22/02/2017)".

.....





Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.11

.....”HA
BEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL.
RENOVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO AO
SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. MANUTENÇÃO
DOS MOTIVOS ENSEJADORES. RESGUARDO DA
ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de
habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a
impetração não deve ser conhecida, segundo orientação
jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste
Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações
expostas na inicial, afigurase razoável a análise do feito
para verificar a existência de eventual constrangimento
ilegal. 2. A transferência de apenados para o sistema
penitenciário federal tem fundamento na Lei n.
11.671/08, que fixa o período da movimentação prisional
em 360 dias corridos, sujeitos, todavia, a excepcional
renovação quando persistirem os motivos e requisitos da
movimentação prisional. In casu, a decisão do Juízo das
Execuções deferiu a renovação da transferência do
paciente ao sistema penitenciário federal, assinalando a
manutenção dos motivos que levaram à aludida
movimentação prisional. Registrou que o retorno do
apenado a um presídio estadual acarretaria grave risco à
segurança pública, em razão de sua proeminência em
conhecida e perigosa facção criminosa do Rio de Janeiro
- "Comando Vermelho" -, destacando que seu
recolhimento em unidade prisional daquele Estado
facilitaria o contato com os demais integrantes da
organização, muitos dos quais são seus familiares.
Assim, estão concretamente apresentados fundamentos
que autorizam a excepcional renovação da transferência
do paciente a estabelecimento do sistema penitenciário
federal, conforme preconiza o art. 10, § 1º, da Lei n.
11.671/08. Habeas corpus não conhecido. (HC
355603/RJ – 5ª TURMA – SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA – RELATOR MINISTRO JOEL ILAN
PACIORNIK – julgamento em 13/09/2016)”.
.....



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.12

Assim, não há dúvida de que o agravante desempenhou uma forte liderança na citada organização criminoso, sendo necessária a sua manutenção em presídio federal, afastado dos demais integrantes da facção, medida indispensável para o restabelecimento de um programa de segurança eficaz e da paz social neste Estado.

Conforme bem mencionado pelo Procurador de Justiça “**Ao revés do sustentado pela defesa, o douto julgador baseou-se em elementos concretos apurados pelo Serviço de Inteligência do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que em maio do ano de 2017 foi detectada a realização de reuniões entre as lideranças das cáfilas criminosas TCP e ADA, objetivando a unificação dos segmentos criminosos e ampliação do território de atuação do narcotráfico, com vistas a angariar os domínios territoriais de outras facções por meio de ataques**”.

Por fim, no tocante às alegações de ausência de motivação, verifico que o Juízo *a quo* destacou muito bem a necessidade da permanência do Agravante no Presídio Federal, a saber:

.....
“(...) Em ofício endereçado a este Juízo, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, encaminha um relatório de inteligência relativo ao apenado MARCELO SANTOS DAS DORES, vulgo “MENOR P”, e solicita que seja deferida a prorrogação do prazo de segregação no sistema penitenciário federal.

Oficiada a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ratificou o requerimento da Secretaria de Estado de Segurança, oficiando pela manutenção do apenado em unidade federal, ressaltando a posição do apenado como uma das principais lideranças da facção criminoso autodenominada Terceiro Comando Puro (TCP), que possui grande influência na facção, acentuando que a permanência do apenado longe das fronteiras do Estado “dificultará possíveis articulações intramuros, e, por conseguinte, o fluxo de ordens emanadas no interior de unidades prisionais para comparsas extramuros”.



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.13

O Ministério Público, em manifestação inserta na SEQ. 12, se posicionou pelo deferimento do pedido. A defesa do apenado, devidamente intimada, manifestou-se pelo retorno do apenado (SEQ. 20), bem como pelo deferimento de diversas diligências.

De início, assento a regularidade do presente procedimento, iniciado por provocação da Autoridade Administrativa, ouvindo-se o Ministério Público e oportunizando-se o contraditório.

O apenado foi transferido para unidade federal em Julho de 2014 encontrando-se atualmente custodiado na Penitenciária Federal de Catanduvas - PR, tendo em conta seu reprovável papel na cúpula da organização criminosa denominada "Terceiro Comando - TCP", tendo em conta seu papel de liderança no tráfico de drogas nas comunidades da Salsa e Merengue, Conjunto Esperança, Vila do João, Vila dos Pinheiros, Morro do Timbau, Conjunto Bento Ribeiro Dantas (Fogo Cruzado) e Nova Maré, todos no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro.

O artigo 86, § 1º, da Lei de Execuções Penais, permite que o apenado seja recolhido em presídio da União Federal noutro Estado, quando a medida se justificar no interesse da segurança pública.

Por sua vez, o disposto no artigo 10º, § 1º, da Lei nº 11.671/08, que regula a transferência de presos para presídio federal, permite a renovação do prazo de permanência por um novo período, acaso permaneçam hígidos os motivos da transferência, qual seja, o interesse coletivo de segurança pública, sem que, necessariamente, tenham ocorridos novos fatos, como alude a combativa Defesa Técnica.

Aliás, muitas vezes, a efetividade da medida resulta da não ocorrência de novos fatos, o que não só confirma o valor da medida excepcional adotada, como exige sua reiteração.

A questão, então, reside em saber se permanecem os motivos de interesse de segurança pública na manutenção do apenado em presídio federal unidade da federação.

No caso, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a renovação do prazo reclamada pela



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.14

Secretaria de Estado de Segurança Pública, e que encontrou eco no pronunciamento ministerial.

No contexto atual vivenciado pela sociedade fluminense, qual seja, de implantação de ações governamentais visando à retomada de áreas outrora dominadas por nefastas organizações criminosas, inclusive, milícias, visando à garantia da ordem pública, que é o interesse coletivo, urge destacar a preponderância deste interesse sobre o individual, autorizando-se, por conseguinte, a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação.

Reforça-se a imprescindibilidade da medida em questão, quando se vislumbra o atual momento de crise em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, com sérias implicações no potencial de investimento e manutenção dos órgãos de Segurança Pública e Administração Penitenciária, reforçando a sensação de insegurança e instabilidade, que só se agravarão com o retorno dos líderes de facção, tal como o apenado em tela.

Dados estatísticos divulgados amplamente na mídia nacional na última semana dão conta da morte de 134 (cento e trinta e quatro) policiais militares, só no último ano, o que representaria um recorde e 66 (sessenta e seis) policiais mortos neste ano de 2018, retratando a grave situação que se encontra este Estado da Federação.

Em decorrência, sensível a gravíssima situação pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, tendo o Sr. Presidente da República, em data de 28/07/2017, emitido autorizando o Decreto emprego das Forças Armadas para a Garantia da lei e da ordem, em apoio às ações do Plano Nacional de Segurança Pública, no período entre 28 de julho de 2017 até 31 de dezembro de 2018.

Considerando o agravamento do quadro, com grave comprometimento da ordem, o Excelentíssimo Presidente da República, na data de 16/02/2018, emitiu novo Decreto Presidencial (nº 9.288) instituindo a Intervenção Federal na área de segurança pública do Rio de Janeiro até 31/12/2018

Veja, que não se está a falar aqui de ilações ou conjecturas, mas de uma situação lastimável pela qual passa a Segurança Pública deste Estado, amplamente



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.15

comprometida em seu aparelhamento técnico e humano, com sérias dificuldades em manter a ordem, frente as diversas facções e ações armadas que atuam diariamente nas ruas de toda a Cidade do Rio de Janeiro.

O que por muito tempo se configurou numa preocupação para as forças de Segurança deste Estado, passa agora a tomar uma dimensão nacional de proporções tão alarmantes, que demandaram o estabelecimento de medida extrema, excepcionalíssima e que afasta das autoridades estaduais o comando das ações que envolvem a gestão da Segurança Pública.

Sobreleva notar, que a geografia do crime organizado na cidade do Rio de Janeiro está em constante mutação, com áreas dominadas pelo tráfico e milícia, nascendo da conjugação desses dois uma organização nefasta ao tecido social.

No caso em concreto, a autoridade administrativa trouxe elementos aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, que não há alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando a inclusão do penitente no sistema prisional federal.

Segundo o extrato de inteligência produzido pela Secretaria de Segurança Pública, Marcelo Santos das Dores possui liderança na facção criminosa autodenominada “Terceira Comando” e teria atuado no tráfico de drogas nas comunidades supramencionadas, aduzindo ainda, que quando acautelado nesta unidade federativa, era classificado como indivíduo de altíssima periculosidade, em face de sua ascendência junto aos outros presos integrantes do Terceiro Comando.

O referido extrato de inteligência descreve o histórico de envolvimento do apenado no seio da facção autodenominada “Terceiro Comando Puro”, reiterando diversas passagens que contribuíram para a construção de um perfil que vai ao encontro de tantas outras lideranças já por demais conhecidas, seja na forma como procedem na prática delituosa, seja no método de dominação e imposição de terror em várias comunidades desta Cidade.



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.16

Entre elas, vale ressaltar o episódio envolvendo a morte do guarda municipal Willian Mendes de Oliveira, que, segundo o extrato "...foi torturado e assassinado com mais de 300 (trezentos) tiros pelos criminosos Marcelo Santos das Dores, vulgarmente conhecido como "Menor P", seu irmão, Fabiano Santos de Jesus, o "Zangado" e outros comparsas, em frente à sua família, em outubro de 2013. Diz ainda o órgão de Segurança Pública, que "A operação "Maioridade", deflagrada no ano de 2014, serviu de evidências para os conhecimentos já produzidos pelo serviço de Inteligência. Marcelo Santos das Dores, conhecido como "Menor P", integrante da organização criminosa TCP, e o criminoso Antônio Francisco Bonfim Lopes, de vulgo "Nem da Rocinha", hoje também integrante do TCP, mas há época pertencente a organização denominada Amigos dos Amigos (ADA), utilizariam suas companheiras para a prática de atividades criminosas, como ocultação de dinheiro, armas e drogas de sua quadrilha, e por intermédio delas chegavam a comercializar entre si, mesmo sendo de grupos criminosos antagônicos. Dentro desse complexo de relações, o criminoso Fabiano Santos de Jesus, conhecido como "Zangado", irmão de possuía um papel fundamental. Alguns "Menor P", policiais também estavam envolvidos nas atividades criminosas". "Conhecimentos de inteligência ratificam que, antes de ser preso, o criminoso Marcelo Santos das Dores, vulgarmente conhecido como "Menor P", teria nomeado seu irmão e homem de confiança, Fabiano Santos de Jesus, o "Zangado" para liderar as principais atividades ilícitas da organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP) no Complexo da Maré." Afirma o requerimento da Secretaria de Segurança, que o apenado, ainda exerce grande influência no Complexo da Maré, e, até mesmo presos, coordenariam as atividades criminosas por meio de comparsas, aduzindo ainda, que Marcelo Santos das Dores ainda utilizaria suas companheiras, que já teriam como prática auxiliá-lo nas atividades criminosas, para divulgação de suas ordens de dentro das unidades prisionais. Finaliza-se o requerimento administrativo, aduzindo que a permanência do reeducando em presídio federal, ainda seria necessária, especialmente no sentido de evitar sua



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.17

influência nos locais em que atuava, somado ao fato de que o retorno do preso acarreta insegurança na população local, que já vive dias de violência urbana, agravado pelo alto nível de sensibilidade na segurança pública nas regiões de influência do apenado.

Pois bem, não restam dúvidas quanto à atuação do apenado no seio da facção criminosa autodenominada “Terceiro Comando Puro”, não só pelos inúmeros relatos trazidos pela Secretaria de Segurança, mas por todo o histórico que envolve o apenado, no que consiste as condenações já impostas e as que ainda responde, na qualidade de réu preso.

A área de domínio do apenado está em constante conflito, não havendo após a sua prisão uma pacífica transição para período mais calmo, revelando, portanto, uma preocupação das autoridades com a influência do preso com o tráfico local, acaso retorne ao Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, a facção criminosa a que pertence o apenado está, segundo dados de inteligência, crescendo vertiginosamente, abrigando presos de outra facção rival, a ponto de se tornar a segunda maior facção criminosa do Estado, cuja rivalidade pelo domínio de áreas com o Comando Vermelho – CV, justifica por si só o isolamento de determinados líderes, a fim de que a inteligência policial possa se antecipar e impedir atos de violência urbana.

Neste sentido, em que pese os argumentos trazidos pela combativa defesa, o que se busca verificar no presente momento é se persistem os motivos ensejadores da inclusão do apenado em unidade federal de modo a sustentarem nova prorrogação de sua permanência em unidade federal.

Dessa forma, os argumentos da defesa técnica quanto à existência ou não de novos fatos não se mostram imprescindíveis a renovação requerida pelo órgão de Segurança Pública, como já dito acima e amplamente reconhecido pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Importa neste instante, a luz das informações que se encontram no procedimento, verificar se houve alguma modificação no quadro fático quanto, não só a atuação do reeducando, como no seu grau de influência e



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.18

ascendência, uma vez que a renovação anterior e a presente tem como fundamento sua posição de relevante liderança em organização criminosa, bem como situação de membro de quadrilha, a saber, a facção autodenominada Terceiro Comando Puro, envolvido na prática de reiterada de crimes com violência e grave ameaça, que são os requisitos reclamados pelo Decreto nº6877/2009, no seu art. 3º, I e IV. Ora, se os requisitos exigidos pela lei de regência, bem como pelo Decreto nº 6.877/2009 em seu artigo 3º, inciso I, elenca a qualidade de líder de organização criminosa, com atuação relevante, não restam dúvidas quanto à adequação da conduta do apenado ao preceituado pelo referido dispositivo legal.

Em muitos casos, após a transferência de presos para presídios federais, não há informações sobre fatos novos praticados, e isso, demonstra exatamente que um dos principais objetivos da medida está sendo alcançado: o de inibir a atuação e influência de lideranças nas facções criminosas.

Não se pode ignorar da mesma forma o argumento da Secretaria de Segurança Pública quanto à grande instabilidade na área de atuação do apenado, na região, com conflitos diários entres as forças de segurança em da Maré atuação neste Estado e as quadrilhas ali baseadas, com graves danos a população residente, como a morte do adolescente Marcos Vinícius da Silva, de 14 anos, que se dirigia para a escola, sendo alvejado por disparo realizado durante uma incursão policial

Diante dos outros elementos e razões expostas pela Secretaria de Segurança Pública e reforçadas pelo Ministério Público, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, assenta o relatório que “A permanência de Marcelo Santos das Dores em presídio federal de segurança máxima, distante de criminosos pertencentes à sua organização criminosa e de seus locais de atuação faz-se necessária em prol da Segurança Pública, especialmente com o fim de se dificultar/impedir o fluxo de comunicações entre presos e aliados e de se evitar possíveis articulações criminosas que possam fortalecer a preponderante atuação do apenado



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.19

nas atividades da facção criminosa Terceiro Comando Puro - TCP.”

Vale mais uma vez enfatizar, que a mera ausência de fatos novos não desconstitui o embasamento para a permanência do apenado em unidade federal, mas como vem se posicionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta que permaneçam presentes os motivos ensejadores da custódia excepcional, em unidade diversa do Estado de origem, como já dito anteriormente.

Ora, se os requisitos exigidos pela lei de regência, bem como pelo Decreto nº 6.877/2009 em seu artigo 3º, inciso I, elenca a qualidade de líder de organização criminosa, com atuação relevante, não restam dúvidas quanto à adequação da conduta do apenado ao preceituado pelo referido dispositivo legal.

Em face do que restou exposto acima, eis que presentes os motivos e interesses da segurança pública, qual seja a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem, impondo-se, neste corolário, a segregação especial sob a custódia federal, em decorrência da prática reiterada de crimes violentos que tanto prejudicam a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

São elementos concretos indicativos do interesse da segurança pública, sendo certo que, para motivar o pedido de prorrogação, basta que o fato se perdure no tempo além do prazo anteriormente estipulado, como no caso em questão, em que a organização criminosa por ele liderada continua ativa.

Daí o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política de segurança pública, e dar fim a atuação das facções criminosas, objetivo que pode estar comprometido com o retorno do apenado para local próximo à atuação da organização criminosa, facilitando a comunicação.

A permanência do apenado fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.20

implementada pelas autoridades fluminenses. Aliás, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto nº 6877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos I e IV.

E como bem colocou o Ministério Público, a indispensabilidade da prorrogação do prazo de permanência no presídio federal, justifica-se na medida em que possibilita a este Estado dar continuidade à política de austeridade no combate ao crime organizado.

Quanto aos requerimentos formulados pela Defesa, defiro a juntada da folha de antecedentes criminais, indeferindo os itens 02, 03, 04 e 05, eis que dispensáveis para a formação do convencimento deste Juízo de Execução, sendo certo que tais requerimentos poderiam ter sido trazidos pela Defesa Técnica mediante o exercício do direito constitucional de petição, bem como a obtenção de certidões junto aos órgãos policiais.

No que concerne ao requerimento de realização de audiência para a oitiva do apenado, em que pese os argumentos trazidos pela Defesa Técnica, não se vislumbra a possibilidade de tal medida no presente procedimento, eis que não há qualquer previsão na lei de regência que aponte a necessidade de sua ocorrência, devendo ser medida de extrema exceção a ser utilizada em casos que a auto defesa se faz imprescindível a prolação de uma decisão justa.

Contudo, os documentos que instruem o presente procedimento são suficientes a demonstração da necessidade de permanência do apenado em unidade federal.

E mais, há requerimentos de duas Secretarias do Estado do Rio de Janeiro no sentido de manter o apenado em unidade federal prisional, o que, por si só, reforça o status de alta periculosidade do mesmo.

Ainda que considerados os argumentos trazidos pela Defesa Técnica não há violação ao direito do apenado, uma vez os argumentos as normas legais que abarcam o direito ventilado aludem ao “direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha...”. É certo que a condição



Agravo em Execução nº 0174131-19.2018.8.19.0001

FLS.21

alternativa elencada vem sendo respeitada em todas as fazes do presente procedimento, garantindo-se, como já dito antes, a regularidade do presente procedimento. Faz-se necessário frisar, que diversas renovações de permanência em unidade federal vêm sendo feitas sob o mesmo rito do presente procedimento e, apesar da interposição de recursos pela defesa, não se logrou êxito em imputar-lhe qualquer vício de legalidade.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos do deslocamento da competência, ou seja, os motivos de interesse da segurança pública.

Dentro desse quadro de fato e de direito, uma vez permanecidos íntegros os motivos de interesse da segurança pública, pelo DEFIRO A RENOVAÇÃO período de permanência do apenado em 360 (trezentos e sessenta) dias unidade federal.

Oficie-se, por correspondência eletrônica, ao DEPEN, e ao Juízo Corregedor da Penitenciária Federal em Catanduvas - PR encaminhando cópia desta decisão e, ao segundo, remeta-se o presente procedimento de renovação". (grifos nossos)

.....

Destarte, não há que se falar em ausência de motivação da decisão no caso concreto.

Em razão do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do Agravo de Execução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.

DES. ROBERTO TÁVORA
RELATOR